



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DEDE 2026.

Dispõe sobre as regras de concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e considerando o disposto no art. 40 da Constituição Federal e na Lei Ordinária Federal nº. 9717, de 27 de novembro de 1998,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

Do Regime de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –
RPPS/IPAM

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as normas relativas à concessão, ao cálculo e à manutenção dos benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Porto Velho, com foco nas aposentadorias e pensões por morte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, garantir a proteção social dos segurados e de seus dependentes, e definir critérios objetivos para o acesso aos benefícios previdenciários.

Art. 3º As disposições desta Lei abrangem os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Porto Velho, pertencentes ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, às autarquias e às fundações municipais, bem como seus dependentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho – RPPS/IPAM tem por finalidade garantir a cobertura previdenciária dos segurados e de seus dependentes, por meio da concessão de aposentadorias e pensões por morte.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos conforme as regras estabelecidas nesta Lei Complementar, sendo os casos omissos regulamentados em norma específica.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 5º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho – RPPS/IPAM as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos definidos nas Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 6º. São considerados segurados titulares do RPPS/IPAM:

I – o servidor público titular de cargo de provimento efetivo vinculado ao Poder Executivo municipal, às suas autarquias e fundações públicas, e ao Poder Legislativo municipal;

II – o servidor em gozo de aposentadoria concedida no âmbito do RPPS/ipam, exclusivamente para fins de percepção de benefício.

§1º Excluem-se do disposto neste artigo:

I – os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II – os ocupantes de cargos temporários ou empregos públicos.

§2º O segurado aposentado que venha a exercer cargo em comissão, mandato eletivo, cargo temporário ou emprego público será filiado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação ao novo vínculo.

§3º No caso de acumulação lícita de cargos públicos efetivos, o servidor será considerado segurado obrigatório do RPPS/IPAM em relação a cada cargo, devendo contribuir separadamente para cada um.

§4º O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS/IPAM que se afastar para exercício de cargo em comissão permanecerá vinculado exclusivamente ao RPPS, não sendo devidas contribuições ao RGPS pela remuneração do cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por contribuir ao RPPS sobre essa parcela.

Art. 7º O servidor titular de cargo efetivo permanecerá vinculado ao RPPS/IPAM, na qualidade de segurado, nas seguintes hipóteses:

I – cessão a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastamento ou licenciamento, com ou sem remuneração, conforme previsto em lei;

III – afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em qualquer ente federativo;

IV – afastamento do país por motivo de cessão, missão oficial ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado investido no mandato de Vereador que permaneça no exercício simultâneo do cargo efetivo e do mandato será vinculado ao RPPS pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

Art. 8º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 9º A filiação do servidor ao RPPS/IPAM ocorrerá a partir do efetivo exercício das atribuições do cargo efetivo, observada a carga horária prevista na legislação municipal.

§1º Na hipótese de ampliação permanente da carga horária que implique mudança formal de cargo efetivo, o servidor deverá cumprir os requisitos para aposentadoria previsto para o novo cargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 10 A perda da condição de segurado titular do RPPS/IPAM ocorrerá nas seguintes situações:

- I – falecimento;
- II – exoneração ou demissão do cargo efetivo;
- III – cassação ou anulação do ato de aposentadoria;
- IV – perda da filiação por ausência de vínculo funcional ou legal e pela falta de recolhimento das contribuições obrigatórias, nos casos previstos em regulamento.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 11. São considerados dependentes do segurado do RPPS/IPAM, para fins de percepção de pensão por morte e outros benefícios previdenciários, observada a seguinte ordem de classes:

I – Classe 1:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou companheira que comprove união estável, nos termos da legislação civil;
- c) o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, desde que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado;

II – Classe 2:

- a) os pais, desde que comprovada a dependência econômica.

III – Classe 3:

- a) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, desde que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado, comprovada a dependência econômica.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas na Classe 1 é presumida. Para as Classes 2 e 3, a dependência econômica deverá ser comprovada por documentos idôneos, inclusive declaração formal do segurado acompanhada de, no mínimo, duas testemunhas, podendo ser exigido o registro em cartório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§2º A existência de dependentes em qualquer das classes anteriores exclui o direito aos das classes subsequentes, obedecida à ordem de precedência legal.

§3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, reconhecida como entidade familiar, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

§4º Equiparam-se aos filhos, para fins da Classe 1, o enteado e o menor sob tutela do segurado, desde que comprovada a dependência econômica e que não possuam meios próprios de sustento ou educação, mediante declaração do segurado.

§5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado a filho mediante apresentação do respectivo termo de tutela judicialmente homologado.

§6º É vedada a inscrição do menor sob guarda judicial como dependente no RPPS/IPAM.

§7.º A separação judicial ou de fato afasta a presunção de dependência com relação ao segurado e somente gera direito à pensão na hipótese do cônjuge ser credor de alimentos.

§8.º A condição de invalidez, para qualquer dos dependentes, requer diagnóstico de incapacidade permanente para o trabalho

Art. 12. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS/IPAM, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – Para o cônjuge:

- a) por divórcio ou dissolução da sociedade conjugal;
- b) por anulação do casamento;
- c) por sentença judicial transitada em julgado;
- d) por óbito.

II – Para o companheiro ou companheira:

- a) com a cessação da união estável, comprovada nos termos da legislação civil.

III – Para o filho ou equiparado e para o irmão:

- a) ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou com deficiência grave;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

b) pela emancipação, exceto se decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

IV – Para os demais dependentes de qualquer classe:

a) pela cessação da invalidez, da deficiência ou da dependência econômica que deu origem ao benefício;

b) por renúncia expressa;

c) por óbito.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art. 13. A inscrição do segurado no RPPS/IPAM é automática e obrigatória, decorrendo da investidura em cargo público efetivo.

Art. 14. A inscrição dos dependentes é de responsabilidade do segurado, devendo ser realizada no momento da ocorrência do vínculo de dependência ou de qualquer alteração relevante, mediante requerimento e apresentação dos documentos comprobatórios.

§1º No caso de falecimento do segurado sem que tenha promovido a inscrição de seus dependentes, estes poderão fazê-la diretamente, por meio de processo administrativo próprio, sem prejuízo da via judicial.

§2º A inscrição de dependente inválido ou com deficiência exige, obrigatoriamente, a comprovação da condição por meio de laudo médico-pericial emitido ou homologado pelo IPAM, atestando que a invalidez ou a deficiência é anterior à data do óbito do segurado, quando for o caso.

§3º Todas as informações prestadas na inscrição de dependentes deverão ser devidamente comprovadas por documentação hábil, podendo ser exigida decisão judicial nos casos em que a comprovação legal se fizer necessária.

§4º A perda da condição de segurado titular implica o cancelamento automático da inscrição de seus dependentes, exceto nos casos em que estes já estejam em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido.

CAPÍTULO III

Da Unidade Gestora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 15. A administração, o gerenciamento, a expedição de atos concessórios de aposentadoria e pensão por morte, bem como o pagamento, a manutenção e a revisão dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho – RPPS, são de competência exclusiva da unidade gestora vinculada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

§ 1º O Fundo de Previdência Social do Município de Porto Velho – FPS permanece vinculado ao IPAM, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de assegurar o custeio dos benefícios previdenciários garantidos por esta Lei Complementar, observado o plano de custeio e as normas gerais da União.

§2º A gestão do FPS será exercida pela Diretoria Executiva do IPAM, sob a supervisão do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, conforme disposições legais e estatutárias vigentes.

§3º Compete à unidade gestora do RPPS/IPAM:

- I – arrecadar, cobrar e administrar as contribuições e demais receitas destinadas ao RPPS;
- II – manter o cadastro previdenciário individualizado e atualizado dos segurados e seus dependentes;
- III – elaborar, revisar e executar o plano de custeio e o plano de benefícios, com base em avaliação atuarial elaborada anualmente, nos termos da legislação federal;
- IV – expedir os atos concessórios e promover o pagamento e revisão dos benefícios previdenciários;
- V – assegurar a observância das normas gerais de organização, funcionamento, controle interno e transparência exigidas pela Constituição Federal, pela legislação complementar da União e pelos órgãos de fiscalização e controle;
- VI – prestar contas aos órgãos de controle interno e externo, inclusive ao Conselho Municipal de Previdência, ao Tribunal de Contas e à Secretaria de Regime Próprio de Previdência Social do Ministério da Previdência.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

SEÇÃO I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 16. São fontes do plano de custeio do RPPS/IPAM as seguintes receitas:

I – o produto da arrecadação de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III– contribuições previdenciárias do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Municipais e Poder Legislativo, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos, nos seguintes percentuais:

a) Na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração previdenciária do Grupo constituído pelos servidores em atividade até 12/11/2019, disposto no inciso I do Art. 15 desta Lei Complementar;

b) Na razão de 14,36% (quatorze inteiros e trinta e seis centésimos por cento) sobre a remuneração previdenciária do Grupo constituído por novos servidores, que ingressaram nos Poderes Executivos e Legislativos, Autarquias e Fundações Municipais, através de concurso público a partir de 13/11/2019, disposto no inciso II do Art. 15 desta Lei Complementar;

c) Na razão de 19% (dezenove por cento) sobre a remuneração previdenciária do Grupo magistério, especificamente os cargos de Especialista em Educação e Professor, que ingressaram nos Poderes Executivos, através de concurso público.

IV– doações, subvenções e legados;

V– receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI– valores recebidos a título de compensação previdenciária-financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII– parcelas provenientes de acordos administrativos ou judiciais;

VIII– aporte financeiro de diferença de arrecadação do sistema de repartição simples;

IX– demais dotações previstas no orçamento municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso I deste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS/IPAM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III incidentes sobre o auxílio-doença, 13º salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 17. Permanecem instituídos no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, com vista ao gerenciamento dos recursos previdenciários próprios, dois grupos de segurados, a saber:

I– o Grupo constituído pelos servidores em atividade até 12/11/2019, suas futuras aposentadorias e/ou pensões, atuais aposentados e pensionistas;

II– o Grupo constituído por novos servidores, que ingressaram nos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais, através de concursos públicos a partir de 13/11/2019, suas futuras aposentadorias e/ou pensões e, aposentados e pensionistas que nasceram até 31/12/1956.”

§ 1º Os recursos financeiros decorrentes da receita do grupo inerente ao inciso I deste artigo serão administrados pelo fundo financeiro:

a) Fundo Financeiro, gerido pelo Sistema de Repartição Simples, ao qual o Poder Executivo fica obrigado a repassar mensalmente ao RPPS/IPAM, 10% (dez por cento) da receita dos recursos hídricos (compensação usinas) apurada no respectivo mês.

b) o produto da arrecadação referente à contribuição do imposto sobre renda e proventos dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo, suas Autarquias, Fundações e Poder Legislativo, a título de aporte, até 31 de dezembro de 2055, destinado ao Fundo Financeiro, gerido pelo Sistema de Repartição Simples.

§ 2º Os recursos financeiros decorrentes da receita do grupo pertencente ao inciso II deste artigo serão administrados pelo sistema financeiro definido em normas gerais de atuária, e serão formados pelas contribuições dos servidores ativos que ingressarem no serviço municipal através de concurso público, a partir de 13/11/2019, suas aposentadorias e/ou pensões, juntamente com as respectivas contribuições patronais, e contribuições adicionais, se houver.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 3º Os grupos de que trata este artigo se referem aos planos de custeio com segregação da massa de segurados criados de forma a permitir o equacionamento do déficit atuarial do sistema de previdência e obter o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela Constituição Federal.

§ 4º Define-se Segregação da Massa para os fins de RPPS/IPAM como a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

§ 5º Os aposentados e pensionistas nascidos até o ano de 1956, terão seus benefícios pagos com os recursos financeiros do fundo capitalizado.

§ 6º Os recursos financeiros existentes no fundo capitalizado, incluindo os resultantes de aplicação financeira, não serão revertidos para o fundo financeiro em virtude da alteração da data da segregação de massa.

Art. 18. Os recursos financeiros vinculados ao RPPS serão depositados em contas distintas das contas do Tesouro Municipal, observado o disposto no art. 16 desta lei.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, transparência, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do FPS.

Art. 19. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção monetária e juros de 0,5% ao mês, aplicando-se o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição ao segurado de contribuições pagas para o RPPS/IPAM.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo das Contribuições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 22. A base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados ativos do RPPS/IPAM corresponde à remuneração do cargo efetivo, incluídas as parcelas permanentes de natureza remuneratória, nos termos do art. 149, §1º-A da Constituição Federal, e da legislação federal aplicável.

§ 1º Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas de natureza indenizatória ou transitória, dentre as quais se destacam:

- I – diárias para viagens;
- II – ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – indenização de transporte;
- IV – auxílio deslocamento;
- V – salário-família;
- VI – auxílio-alimentação;
- VII – auxílio-creche;
- VIII – jetons;
- IX – plantões extraordinários ou eventuais;
- X – parcelas pagas em decorrência de local de trabalho;
- XI – adicionais de insalubridade, periculosidade ou similares;
- XII – gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- XIII – abono de permanência;
- XIV – quaisquer outras parcelas de caráter indenizatório ou eventual, conforme definido em lei específica.

§ 2º Para o segurado titular de mais de um cargo efetivo, na hipótese de acumulação lícita, a base de cálculo será apurada individualmente em relação a cada cargo, considerando-se a remuneração contributiva correspondente.

§ 3º É vedada a inclusão, no caso de o segurado possuir a paridade, para fins de cálculo do benefício previdenciário, de parcelas que não tenham integrado regularmente a base de contribuição ao longo da vida funcional, inclusive as vinculadas a cargos em comissão, funções gratificadas, adicionais ou outras vantagens de caráter transitório, exceto quando o servidor fizer solicitação expressa para a realização do desconto previdenciário, visando alimentar o cálculo da média.

§ 4º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário e sobre o auxílio-doença, quando mantida a remuneração, na forma da legislação vigente. Inativos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

pensionistas contribuirão sobre a gratificação natalina, desde que esta exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

§ 5º Não incidirá contribuição previdenciária sobre o valor percebido a título de abono de permanência;

§6º A base de cálculo da contribuição do servidor não será afetada por eventuais descontos decorrentes de faltas, licenças ou outras ocorrências que reduzam sua remuneração mensal, devendo incidir sobre a totalidade da remuneração de contribuição prevista legalmente.

§ 7º A base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidirá sobre a remuneração de contribuição prevista para o cargo efetivo do servidor, o repasse não poderá ser reduzido por descontos decorrentes de faltas, licenças, atrasos ou quaisquer outras ocorrências que reduzam a remuneração efetivamente paga no mês.

§ 8º Em caso de redução de jornada de trabalho com diminuição da remuneração, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente.

Art. 23. Incidirá contribuição previdenciária devida pelo segurado ativo, inativo, pensionista sobre os valores que integrem a base de cálculo da contribuição, quando pagos retroativamente, por força de decisão judicial, determinação administrativa ou previsão legal.

§1º Quando for possível identificar as competências a que se referem os valores pagos retroativamente, deverá ser aplicada a alíquota vigente em cada competência correspondente.

§2º Na hipótese de não ser possível a identificação das competências de origem dos valores retroativos, aplicar-se-á a alíquota vigente no mês em que se efetivar o pagamento.

§3º As contribuições devidas, inclusive as patronais, deverão ser recolhidas à unidade gestora do RPPS/IPAM dentro do mesmo prazo previsto para o repasse das contribuições relativas à competência em que ocorrer o pagamento retroativo, sob pena de aplicação de multa, juros e atualização monetária, nos termos do art. 20 desta Lei Complementar.

§4º A obrigação de recolhimento atinge tanto os valores pagos a título de vencimentos, proventos ou pensões, quanto eventuais diferenças de gratificação, incorporações ou reajustes que integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SEÇÃO III

Das Contribuições dos Servidores cedidos, Afastados ou licenciados

Art. 24. Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento de servidor titular de cargo efetivo, a contribuição previdenciária ao RPPS/IPAM será calculada com base na remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 149, §1º-A da Constituição Federal.

Art. 25. Quando o servidor cedido ou afastado estiver com ônus para o órgão cessionário ou para o órgão de exercício do mandato eletivo, caberá a este:

I – efetuar o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado;

II – recolher a contribuição patronal correspondente;

III – repassar ambas as contribuições à unidade gestora do RPPS/IPAM, no prazo legal.

§1º O termo de cessão deverá conter cláusula expressa prevendo a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo também ao servidor investido em mandato eletivo, quando não optar pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo.

Art. 26. Na cessão ou afastamento sem ônus para o órgão cessionário ou de exercício, caberá ao órgão ou entidade de origem:

I – reter e recolher a contribuição do segurado;

II – recolher a contribuição patronal;

III – repassar os valores ao RPPS/IPAM no prazo legal.

Parágrafo único. Aplica-se este artigo aos servidores afastados para exercício de mandato eletivo que optarem pela remuneração do cargo efetivo de origem.

Art. 27. O servidor efetivo afastado ou licenciado sem remuneração somente contará o tempo de afastamento para fins de aposentadoria mediante recolhimento mensal integral da contribuição previdenciária, compreendendo as partes do servidor e do Município.

§1º O recolhimento será efetuado diretamente pelo servidor, até o dia 15 do mês subsequente àquele a que a contribuição se referir, prorrogando-se o vencimento para o dia útil seguinte se não houver expediente bancário.

§2º O atraso sujeita o servidor ao pagamento de correção monetária, com aplicação do IPCA, e juros de 0,5% ao mês.

Art. 28. No valor da contribuição será calculado com base na remuneração do cargo efetivo, observando-se as alíquotas previstas nos incisos I e III do art. 14 desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§1º As contribuições relativas aos períodos de afastamento ou cessão deverão ser recolhidas no mesmo prazo previsto para os servidores em atividade.

§2º Havendo alteração na remuneração do cargo efetivo, eventuais diferenças de contribuição deverão ser complementadas no mês subsequente.

SEÇÃO IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 29. As receitas oriundas do plano de custeio do RPPS/IPAM somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/IPAM, para o custeio das despesas relativas a taxa de administração, que é destinada à manutenção desse Regime, e para o pagamento dos valores relativos a compensação previdenciária.

Parágrafo único: É vedada sua utilização em títulos públicos, exceto os do Governo Federal, obedecendo às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

Art. 30. A Taxa de Administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho é composta conforme abaixo:

I – De 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) para custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, calculado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior;

II– De 0,34% (trinta e quatro décimos por cento), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor indicado no inciso I, para fins de obtenção de manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS e certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos.

§ 1º O valor total da taxa de administração, equivalente a 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento), resultado da soma dos percentuais do inciso I e II, calculados sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, deverá ser repassado mensalmente, e administrado em contas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

bancárias e contábeis distintas, inclusive das destinadas ao pagamento dos benefícios, sendo vedado sua utilização em despesas diversas ao custeio do RPPS.

§ 2º Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, autorizado a constituir reserva com o remanescente da taxa de administração indicada no inciso I, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 3º Fica autorizada a reversão total ou parcial do saldo remanescente dos recursos destinados à Reserva Administrativa, prevista no § 2º, apurados ao final de cada exercício, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Previdência – CMP, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 4º O saldo remanescente, apurado no final do exercício, referente a taxa de administração instituída no inciso II, deverá ser revertido anualmente, de forma proporcional aos fundos previdenciários, para fins de pagamento dos benefícios do RPPS.

§ 5º A taxa a que se refere o inciso II será suspensa se, no prazo de dois anos, contados da sua instituição, o Instituto de Previdência do Município não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 31. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho – RPPS/IPAM compreende os seguintes benefícios previdenciários:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;
- c) aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária do professor;
- e) aposentadoria da pessoa com deficiência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

f) aposentadoria especial do servidor exposto a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

§1º Os benefícios previdenciários serão concedidos nos termos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar, observadas as normas da Constituição Federal, as normas gerais da União, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais legislações aplicáveis.

§2º O recebimento indevido de benefícios previdenciários obtidos mediante simulação, fraude, dolo ou má-fé implicará a devolução integral dos valores recebidos, atualizados monetariamente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal cabível.

§3º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria custeada pelo RPPS do Município de Porto Velho.

§4º A redução de tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não poderá ser cumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicável às atividades exercidas com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ainda que os critérios para ambas as condições sejam atendidos.

§5º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 32. O servidor titular de cargo efetivo poderá aposentar-se voluntariamente, desde que cumpridos os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Complementar, observadas as regras de transição e disposições permanentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SEÇÃO I

Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 33 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao servidor titular de cargo efetivo que for considerado definitivamente incapaz para o exercício de suas atribuições e insuscetível de readaptação em outra função pública, mediante avaliação por junta médica oficial do IPAM.

§1º A readaptação funcional sempre será considerada como alternativa prioritária à aposentadoria por incapacidade, observados os limites da capacidade laboral remanescente enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§2º A concessão dependerá de laudo pericial emitido por junta médica oficial do IPAM, que deverá atestar a incapacidade de forma definitiva, contendo a fundamentação técnica e a conclusão expressa quanto à impossibilidade de reabilitação.

§3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins de análise médico-pericial da incapacidade permanente para o trabalho, aquelas que, comprovadamente, impliquem incapacidade total e definitiva para o exercício das atribuições do cargo e insuscetibilidade de readaptação, conforme avaliação realizada por junta médica oficial do RPPS/IPAM.

§ 3º-A. Enquadram-se, exemplificativamente, como doenças graves, desde que atendidos os requisitos previstos no caput deste parágrafo:

- I – tuberculose ativa;
- II – hanseníase;
- III – alienação mental;
- IV – neoplasia maligna;
- V – cegueira bilateral;
- VI – paralisia irreversível e incapacitante;
- VII – cardiopatia grave;
- VIII – doença de Parkinson;
- IX – espondiloartrose anquilosante;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

X – nefropatia grave;

XI – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII – síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS);

XIII – contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV – hepatopatia grave;

XV – esclerose múltipla;

XVI – outras doenças que, com base na medicina especializada e mediante laudo técnico fundamentado, sejam reconhecidas como geradoras de incapacidade permanente.

§ 3º-B. A simples constatação da doença não assegura, por si só, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, sendo indispensável a comprovação da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, nos termos desta Lei Complementar.

§ 9º O lapso temporal compreendido após a Perícia Médica, com constatação do direito à aposentadoria por incapacidade permanente e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação do auxílio-doença.

§3º Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, caso em que os proventos serão 100% (cem por cento) da média.

§4º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá submeter-se a revisão médico-pericial periódica, preferencialmente a cada dois anos, realizada pela perícia oficial do RPPS/IPAM, ou em menor prazo, a critério da Administração.

§5º O não comparecimento injustificado à perícia médica na data designada implicará a suspensão cautelar do pagamento do benefício, podendo este ser restabelecido caso o segurado comprove motivo justificado no prazo estabelecido em regulamento.

§6º Para os fins desta Lei Complementar, equiparam-se ao acidente de trabalho ou acidente em serviço as seguintes ocorrências:

I – O acidente vinculado ao exercício do cargo, que, mesmo não sendo causa única, tenha contribuído diretamente para a perda ou redução da capacidade laborativa do servidor, ou que tenha gerado lesão exigente de tratamento médico.

II – O acidente ocorrido no local e no horário de trabalho, em decorrência de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- a) agressão, sabotagem ou ato de terrorismo praticado por terceiro ou colega de trabalho;
- b) ofensa física intencional relacionada ao exercício do cargo, ainda que praticada por terceiro;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiros ou de colegas de trabalho;
- d) ato praticado por pessoa juridicamente incapaz;
- e) fenômenos naturais ou situações de força maior, tais como desabamento, incêndio ou inundação.

III – A doença proveniente de contaminação acidental no exercício das funções do cargo.

IV – O acidente sofrido fora do local e horário de trabalho, desde que relacionado ao exercício das atribuições do cargo, nas seguintes situações:

- a) execução de ordem ou realização de tarefa vinculada ao serviço público;
- b) prestação espontânea de serviço para evitar prejuízo ao Município ou para gerar-lhe proveito direto;
- c) deslocamento a serviço, inclusive para capacitação funcional custeada ou autorizada pelo Município, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, inclusive veículo próprio;
- d) trajeto entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, em qualquer meio de transporte, inclusive veículo próprio.

§7º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental, o pagamento do benefício será efetuado exclusivamente com a nomeação de um curador do segurado, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, nos termos da legislação civil.

§ 8º A aposentadoria por incapacidade permanente será cessada caso o aposentado volte a exercer atividade laboral remunerada, a partir da data do retorno, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, observando-se, quando necessário, a realização de nova avaliação médico-pericial.

Art. 34. O cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente observará os seguintes critérios:

§1º A média de que trata o caput será apurada com base em 90% (noventa por cento) das maiores remunerações de contribuição dos servidores utilizados como base de cálculo, a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior, devidamente atualizadas monetariamente.

§2º A forma de cálculo dos proventos observará as seguintes regras:

I – Na hipótese de incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho:

- O valor dos proventos corresponderá a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §1º.

II – Nos demais casos:

- O valor dos proventos corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética mencionada no §1º, acrescidos de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição que exceder 20 (vinte) anos.

§3º Para os fins deste artigo:

I – Considera-se acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho aquele que guarde nexos causal direto e comprovado com o exercício do cargo público, nos termos da legislação vigente e mediante laudo pericial emitido por junta médica oficial;

II – As frações de tempo de contribuições inferiores a um ano não gerarão acréscimo proporcional nos termos do inciso II do §2º.

§4º O valor dos proventos será:

I – sujeito ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, aos segurados abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar - RPC, salvo nas hipóteses de direito à integralidade e paridade estabelecidas em regras de transição ou direito adquirido;

II – não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente;

III – reajustado na forma prevista nesta Lei Complementar para os benefícios do RPPS/IPAM.

§5º Será assegurada, sempre que mais vantajosa, a aplicação de regra de transição ou de direito adquirido, especialmente para servidores que tenham ingressado no serviço público em data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 35. A aposentadoria compulsória será concedida ao servidor titular de cargo efetivo que atingir a idade-limite de 75 (setenta e cinco) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º A aposentadoria compulsória será efetivada independentemente de requerimento do servidor, por ato da autoridade competente, e produzirá efeitos a partir do dia imediato ao do cumprimento da idade-limite.

§2º O tempo de contribuição será apurado até a data da compulsória, sendo vedada a permanência do servidor em atividade após essa data.

§4.º A aposentadoria compulsória será devida a partir da data da publicação retroagindo seus efeitos à data do implemento da idade limite.

§3º Os proventos da aposentadoria compulsória serão calculados com base na média aritmética simples das remunerações utilizadas como base de contribuições previdenciárias, apurada nos termos desta Lei Complementar.

I – a média aritmética simples das remunerações de contribuição desde julho de 1994 (ou da data posterior de início das contribuições), corrigidas monetariamente, com base em 90% (noventa por cento) das maiores contribuições;

II – o percentual de 60% (sessenta por cento) da média referida no inciso I, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos.

§4º Os proventos de aposentadoria compulsória:

I – não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente;

II – estarão sujeitos ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, aos segurados abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar - RPC, salvo nas hipóteses de direito à integralidade e paridade estabelecidas em regras de transição ou direito adquirido;

III – não incluirão paridade com ativos, salvo se o servidor for abrangido por regra de transição com essa garantia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§5º O tempo de contribuição considerado para fins de cálculo será aquele apurado até a data da aposentadoria compulsória, sendo vedada a complementação de tempo após essa data.

§6º Aplicam-se à aposentadoria compulsória as mesmas regras de reajuste dos benefícios previdenciários do RPPS/IPAM, conforme previsão desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 36. O servidor público titular de cargo efetivo poderá se aposentar voluntariamente, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Os proventos corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações utilizadas como base para contribuição, acrescidos de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Voluntária do Professor

Art. 37. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, quando da aposentadoria prevista no art. 43, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º . O cálculo dos proventos observará a regra prevista no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e supervisão pedagógica.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

Sub-sessão I

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 38. O servidor público municipal com deficiência poderá aposentar-se por tempo de contribuição, independentemente de idade mínima, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de contribuição, conforme o grau da deficiência:

a) 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave;

b) 29 (vinte e nove) anos, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada;

c) 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de deficiência leve;

II – comprovação de tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência, na forma desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º Na hipótese de o servidor não ter exercido todo o período contributivo na condição de pessoa com deficiência, os períodos serão convertidos proporcionalmente, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 2º O tempo de contribuição exercido em atividades distintas poderá ser ajustado mediante conversão, observado o grau de deficiência predominante.

Sub-Seção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 39. O servidor público municipal com deficiência poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 15 (quinze) anos de tempo de contribuição;

III – comprovação da condição de pessoa com deficiência durante o período mínimo de contribuição.

Art. 40. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento nesta Lei Complementar serão calculados nos termos do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º O valor dos proventos corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de 100% (cem por cento) das remunerações utilizadas como base para contribuição, acrescidos de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos.

§ 2º Não se aplica automaticamente a integralidade ou a paridade, salvo nos casos de direito adquirido até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 41. Fica assegurado o direito adquirido à aposentadoria da pessoa com deficiência aos servidores que, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido integralmente os requisitos previstos na legislação então vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. Os servidores enquadrados no caput poderão requerer o benefício a qualquer tempo, aplicando-se as regras de concessão e cálculo vigentes à época do implemento dos requisitos.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente a Lei Complementar Federal nº 142, de 2013, no que não contrariar esta Lei Complementar e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

SEÇÃO VI

Aposentadoria Especial do Servidor Exposto a Agentes Nocivos Químicos, Físicos ou Biológicos Prejudiciais à Saúde

Art. 42. A aposentadoria especial será concedida ao servidor público municipal titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional.

§1º A exposição deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente.

§2º A comprovação dependerá de laudo técnico e avaliação pericial.

Art. 43. O servidor fará jus à aposentadoria especial quando preencher, cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será realizada mediante:

I – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;

II – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;

III – demais documentos técnicos exigidos em regulamento.

Art. 44. Os proventos da aposentadoria especial corresponderão:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

I – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de 100% das remunerações de contribuição desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior;

II – acrescidos de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos.

Art. 45. É vedada a conversão de tempo especial em tempo comum, bem como de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria no âmbito do RPPS, ressalvado o direito adquirido implementado até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

SEÇÃO VII

Da Pensão por Morte

Art. 46. A pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado falecido, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 47. A pensão por morte será concedida mediante requerimento administrativo.

I – do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48. Quando o dependente for menor de 16 (dezesesseis) anos, a pensão por morte será devida desde a data do óbito do segurado, independentemente da data do requerimento administrativo.

§1º Para os dependentes menores entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, a pensão por morte será devida:

I – desde a data do óbito, se requerida em até 180 (cento e oitenta) dias;

II – a partir da data do requerimento, se apresentada após esse prazo.

§2º O disposto neste artigo fundamenta-se no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§3º O pagamento das parcelas retroativas observará a prescrição quinquenal, quando aplicável, ressalvada a absoluta incapacidade do dependente menor de 16 (dezesseis) anos.

Art. 49. Perderá o direito à pensão o dependente que:

- I – falecer;
- II – perder a condição de dependente;
- III – praticar crime doloso que tenha resultado na morte do segurado, com decisão judicial transitada em julgado.

Art. 46 A duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro observará, cumulativamente, a idade do dependente na data do óbito e o tempo de casamento ou de união estável, nos termos deste artigo.

Art. 50. pensão por morte será concedida por prazo determinado, quando:

- I – o casamento ou a união estável tiver sido iniciado há menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; ou
- II – o segurado tiver vertido menos de 18 (dezoito) contribuições mensais ao RPPS.

§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, a pensão será devida pelo prazo de 4 (quatro) meses, contados da data do óbito.

§2º O disposto neste artigo não se aplica quando o óbito decorrer de:

- I – acidente de trabalho;
- II – doença profissional ou do trabalho;
- III – acidente de qualquer natureza.

Art. 51. Superadas as hipóteses do artigo anterior, a duração da pensão por morte observará a idade do cônjuge ou companheiro na data do óbito, conforme a tabela abaixo:

Idade do dependente	Duração da pensão
Menos de 22 anos	3 anos
De 22 a 27 anos	6 anos
De 28 a 30 anos	10 anos
De 31 a 41 anos	15 anos
De 42 a 44 anos	20 anos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Idade do dependente

Duração da pensão

45 anos ou mais

Vitalícia

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na tabela, considera-se a idade completa do dependente na data do óbito do segurado.

Art. 52. A pensão por morte será vitalícia, independentemente da idade ou do tempo de união, quando:

I – o cônjuge ou companheiro for inválido ou portador de deficiência intelectual, mental ou grave, enquanto perdurar essa condição, comprovada mediante avaliação médico-pericial periódica;

II – o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho;

III – tratar-se de pensão decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Art. 53. A perda da qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro ocorrerá:

I – com o decurso do prazo de duração do benefício;

II – com a cessação da invalidez ou da deficiência, após avaliação pericial;

III – com o falecimento do pensionista.

Art. 54. No caso de ex-cônjuge ou ex-companheira(o) que percebia pensão alimentícia fixada judicialmente até a data do óbito do segurado, a pensão por morte será devida exclusivamente até o limite do valor da pensão alimentícia efetivamente paga pelo instituidor.

§1º O valor da pensão por morte de que trata o caput não poderá ultrapassar o valor das cotas-partes atribuídas aos demais dependentes habilitados, ficando, nessa hipótese, limitado ao valor dessas cotas.

§2º A habilitação do ex-cônjuge ou ex-companheira(o) não implicará reversão de cotas, nem majoração do valor devido aos demais beneficiários.

§3º A manutenção do benefício fica condicionada à persistência da obrigação alimentar, cessando automaticamente com:

I – o término do prazo fixado judicialmente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II – a exoneração da obrigação alimentar;

III – o falecimento do beneficiário.

§4º Para fins de concessão, a pensão alimentícia deverá estar regularmente comprovada, mediante decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, vigente na data do óbito.

Art. 55. A pensão por morte devida ao filho ou equiparado do segurado será mantida até o limite etário de 21 (vinte e um) anos de idade, cessando automaticamente com o implemento dessa idade.

§1º O disposto no caput não se aplica ao filho ou equiparado inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, hipótese em que o benefício será mantido enquanto perdurar a condição, comprovada mediante avaliação médico-pericial periódica.

§2º A cessação do benefício independe de ato administrativo formal, produzindo efeitos a partir da data em que o dependente completar 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º.

Art. 56. Na hipótese de habilitação tardia de dependente ou de suspensão temporária do direito à pensão por morte, será assegurada a reserva da respectiva cota-parte, observadas as disposições deste artigo.

§1º A reserva de cota ocorrerá quando houver:

I – dependente menor de idade ainda não habilitado;

II – dependente cujo direito dependa de decisão judicial;

III – suspensão do benefício em razão de revisão administrativa ou determinação judicial.

§2º A cota reservada não será incorporada às cotas dos demais pensionistas, permanecendo apartada até a definição da situação do dependente.

§3º Confirmado o direito do dependente, a cota reservada será paga:

I – desde a data de início do benefício, quando se tratar de dependente menor ou absolutamente incapaz;

II – a partir da data do requerimento, nas demais hipóteses, observadas as regras legais aplicáveis.

§4º Indeferido definitivamente o direito do dependente, a cota reservada será:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- I – revertida e/ou recalculada aos demais pensionistas, na forma da lei; ou
- II – cessada, quando não houver outros dependentes habilitados.

§5º A reserva de cota não gera direito adquirido, nem expectativa de manutenção do benefício, até o reconhecimento formal da condição de dependente.

Art. 57.3 O valor da pensão por morte corresponderá a:

- I – 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;
- II – Acréscimo de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 1º A cota individual cessará com a perda da qualidade de dependente, não sendo reversível aos demais.

Art. 58.. A condição legal de dependente, para fins desta lei complementar, é aquela comprovada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 55 Até a idade de 60 anos o pensionista inválido fica obrigado a se submeter, bianualmente, a exame médico, a cargo da Junta Médica do Ipam, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 59. A pensão por morte devida a dependente absolutamente ou relativamente incapaz, inclusive nos casos de alienação mental ou outra incapacidade civil legalmente reconhecida, será concedida e mantida em nome do pensionista, observado o disposto neste artigo.

§1º O pagamento do benefício será efetuado em nome do pensionista, sendo sua administração, movimentação e gestão financeira realizadas exclusivamente por curador judicialmente nomeado, curatela provisória, tutela judicial ou representante legal, no caso do pensionista for filho menor ou incapaz, desde que não haja determinação judicial em sentido diverso, mediante comprovação nos autos do processo administrativo.

§2º Na inexistência de curatela definitiva, poderá ser admitida curatela provisória ou tutela judicial, desde que regularmente constituída por decisão judicial válida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§3º Enquanto não houver a nomeação de curador ou tutor judicial, o pagamento do benefício ficará suspenso, assegurada a reserva da respectiva cota-parte, nos termos desta Lei.

§4º Regularizada a curatela ou tutela, o pagamento das parcelas devidas observará:
I – a data de início do benefício, quando se tratar de dependente absolutamente incapaz;
II – as demais regras legais aplicáveis, quanto a parcelas retroativas e prescrição.

§5º A cessação, substituição ou alteração da curatela ou tutela deverá ser comunicada imediatamente ao órgão gestor do RPPS, sob pena de suspensão do pagamento.

CAPÍTULO VI

Direito Adquirido

Art. 60. Fica assegurado o direito adquirido à aposentadoria aos servidores públicos municipais que, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido integralmente todos os requisitos para a concessão de aposentadoria ou de pensão, nos termos da legislação então vigente.

§ 1º Os servidores que se enquadrarem no caput poderão requerer o benefício a qualquer tempo, aplicando-se as regras de concessão e de cálculo vigentes à época do implemento dos requisitos, inclusive quanto à integralidade e à paridade, quando for o caso.

§ 2º A comprovação do direito adquirido dar-se-á mediante análise administrativa individualizada, a cargo do órgão gestor do RPPS/IPAM, observada a legislação aplicável e a documentação funcional do servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que tenham apenas expectativa de direito, os quais se submeterão às regras permanentes ou de transição previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 61. As regras deste Capítulo aplicam-se aos servidores que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor desta Lei Complementar, respeitado o direito adquirido.

Seção II

Sistema de Pontos

Art. 62. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – idade mínima de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir do início do ano subsequente a entrada em vigor desta Lei Complementar, a idade mínima prevista no inciso I será de 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos, se homem.

§ 2º A partir do início do ano subsequente a entrada em vigor desta Lei Complementar, a pontuação de que trata o inciso V será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para fins de cálculo do somatório de pontos.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem;

III – a partir do início do ano subsequente a entrada em vigor desta Lei Complementar, 52 (cinquenta e dois) anos, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos, se homem.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição para os servidores de que trata o § 4º será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, acrescidos, a partir do início do ano subsequente a entrada em vigor desta Lei Complementar, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do cargo efetivo, observado o § 8º, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha optado pelo regime de previdência complementar, desde que conte, no mínimo, com 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou, para o professor, 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II – ao valor apurado na forma desta Lei Complementar, para os demais servidores.

§ 7º Os proventos não serão inferiores ao salário-mínimo e serão reajustados:

I – com paridade, na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando cumpridos os requisitos do inciso I do § 6º; ou

II – pelos critérios aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social, na hipótese do inciso II do § 6º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 8º Considera-se remuneração do cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos, o subsídio, o vencimento e as vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os critérios de média para parcelas variáveis e variações de carga horária, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 63. O servidor público municipal titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que tenha completado todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, inclusive os previstos nas regras de transição estabelecidas nesta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência.

§ 1º O abono de permanência corresponderá, ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor ao RPPS.

§ 2º O pagamento do abono de permanência será devido a partir do requerimento administrativo, após a comprovação do cumprimento de todos os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 3º O abono de permanência será pago até a data em que o servidor completar a idade para aposentadoria compulsória, ou até o efetivo afastamento para aposentadoria voluntária, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O abono de permanência:

- I – não se incorpora à remuneração para qualquer efeito;
- II – não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem;
- III – não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária;
- IV – cessa automaticamente com a aposentadoria do servidor.

§ 5º O direito ao abono de permanência não alcança o servidor que tenha implementado apenas requisitos de aposentadoria por incapacidade permanente ou aposentadoria compulsória.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CAPÍTULO IX

Da Contagem do Tempo de Contribuição

Art. 64. Para fins de concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será computado como tempo de contribuição o período em que o servidor houver contribuído efetivamente para o regime previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 65. O tempo de contribuição será apurado em dias, convertendo-se em anos quando do cálculo dos requisitos para aposentadoria, observado que:

I – 1 (um) ano corresponde a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II – será admitida a utilização de frações de dias quando expressamente prevista nesta Lei Complementar ou nas regras de transição.

Art. 66. Será admitida a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como entre regimes próprios de outros entes federativos, desde que:

I – não haja contagem de tempo fictício;

II – seja apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC regularmente expedida;

III – haja a devida compensação financeira entre os regimes, nos termos da legislação federal.

Art. 67. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, assim entendido aquele que não corresponda a período de efetiva contribuição previdenciária, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

Art. 68. O tempo de contribuição considerado para fins previdenciários não poderá ser contado em duplicidade, ainda que o servidor tenha exercido atividades concomitantes em mais de um vínculo previdenciário.

Parágrafo único. Na hipótese de vínculos concomitantes, será considerado apenas um único período para fins de contagem de tempo, observado o regime previdenciário ao qual o servidor estiver vinculado no momento da aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 69. O tempo de contribuição exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física não será convertido em tempo comum, salvo se o servidor houver preenchido integralmente os requisitos para aposentadoria até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, caracterizando-se direito adquirido.

Art. 70. Para fins de aposentadoria do professor, será considerado como tempo de contribuição apenas aquele exercido exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos da Constituição Federal.

Art. 71. O tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência será computado na forma da legislação específica, observado o grau da deficiência e os critérios de avaliação biopsicossocial, admitida a conversão proporcional quando o servidor não houver exercido todo o período contributivo nessa condição.

Art. 72. O tempo de contribuição será utilizado para fins de:

- I – concessão de aposentadoria voluntária;
- II – concessão de aposentadoria nas regras de transição;
- III – cálculo do valor dos proventos;
- IV – apuração do direito ao abono de permanência.

Art. 73. O tempo de contribuição apurado na forma desta Lei Complementar será certificado pelo órgão gestor do RPPS, mediante análise dos assentamentos funcionais e dos documentos previdenciários apresentados pelo servidor.

CAPÍTULO X

Da Gratificação Natalina Dos Aposentados e Pensionistas

Art. 74. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e aos pensionistas, correspondendo a 1/12 (um doze avos) do valor dos proventos ou da pensão a que fizerem jus por mês de manutenção do benefício no respectivo exercício financeiro.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para fins de apuração da gratificação natalina.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º Na hipótese de ocorrência de fato extintivo do benefício no decorrer do exercício, o valor da gratificação natalina será calculado proporcionalmente ao período de manutenção do benefício, correspondendo cada mês completo, ou fração igual ou superior a quinze dias, a 1/12 (um doze avos).

§ 3º O pagamento da gratificação natalina ao aposentado será efetuado, como regra, no mês de seu aniversário, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º Fica facultado ao aposentado e ao pensionista, mediante requerimento formal apresentado em tempo hábil, optar pelo pagamento da gratificação natalina no mês de dezembro.

§ 5º Mediante requerimento do interessado e desde que haja autorização da Administração, o aposentado poderá solicitar a antecipação do pagamento da gratificação natalina dentro do respectivo exercício financeiro.

§ 6º A gratificação natalina devida ao pensionista será paga em duas parcelas, sendo:

I – 50% (cinquenta por cento) no mês de junho; e

II – 50% (cinquenta por cento) no mês de dezembro.

CAPÍTULO XI

Da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC

Art. 75. A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC será emitida pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante requerimento do interessado, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º A CTC somente será emitida quando houver desligamento definitivo do servidor do cargo efetivo, por exoneração, demissão ou aposentadoria, vedada sua emissão a servidor em atividade, salvo nas hipóteses legalmente admitidas.

§ 2º A CTC conterà, obrigatoriamente:

I – a identificação completa do servidor;

II – o período de contribuição certificado, expresso em dias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III – a discriminação das remunerações que serviram de base para contribuição;

IV – a indicação do regime previdenciário de origem;

V – a declaração expressa de que o tempo certificado não foi e não será utilizado para concessão de benefício no RPPS.

§ 3º É vedada a emissão de CTC com inclusão de tempo:

I – fictício ou presumido;

II – concomitante já utilizado em outro regime;

III – que não tenha sido objeto de contribuição previdenciária.

§ 4º O tempo de contribuição certificado por meio de CTC não poderá ser utilizado cumulativamente para concessão de benefícios em mais de um regime previdenciário, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º A emissão da CTC ficará condicionada à regularidade cadastral, funcional e contributiva do servidor, bem como à inexistência de pendências que impeçam a certificação do tempo.

§ 6º O RPPS deverá manter controle e registro próprio das CTCs emitidas, inclusive para fins de compensação financeira previdenciária, nos termos da legislação federal.

§ 7º O cancelamento ou a retificação da CTC poderá ocorrer a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação do interessado, quando constatado erro material ou irregularidade na certificação.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 76. Os benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Porto Velho observarão os princípios da legalidade, contributividade, solidariedade, equilíbrio financeiro e atuarial, bem como as normas constitucionais e legais aplicáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 77. A concessão, manutenção, revisão, suspensão e cessação dos benefícios previdenciários dependerão de requerimento do interessado, instruído com a documentação exigida em regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 78. Os benefícios previdenciários serão devidos a partir da data do implemento de todos os requisitos legais, observadas as regras específicas quanto ao termo inicial, retroatividade e prescrição.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, nos termos do art. 195, §5º, da Constituição Federal.

Art. 79. Os benefícios concedidos pelo RPPS são personalíssimos, intransferíveis e não se incorporam ao patrimônio do beneficiário, cessando nos casos e condições previstos em lei.

Art. 78. É vedada a acumulação de benefícios previdenciários, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela legislação vigente, observadas, quando cabível, as regras de acumulação e limitação de valores.

Art. 79.8 Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de cessão, penhora, arresto ou sequestro, salvo para cumprimento de obrigação alimentar ou determinação judicial expressa.

Art. 80. Os valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário serão passíveis de restituição, observado o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e respeitada a boa-fé do beneficiário, nos termos da legislação aplicável.

Art. 81. O beneficiário deverá manter seus dados cadastrais atualizados junto ao órgão gestor do RPPS, comunicando qualquer fato que possa alterar o direito ou o valor do benefício, sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 82. Os aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverão realizar recadastramento anual obrigatório, no mês de seu aniversário, para fins de atualização cadastral e comprovação de vida.

§ 1º O recadastramento será realizado na forma, prazo e condições estabelecidos em ato normativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAM.

§ 2º O não cumprimento do recadastramento no prazo estabelecido implicará o bloqueio preventivo do pagamento do benefício, até sua regularização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 3º Regularizada a situação pelo beneficiário, o pagamento será restabelecido, inclusive com a liberação dos valores eventualmente bloqueados, observadas as normas administrativas e financeiras aplicáveis.

§ 4º Decorridos 90 (noventa) dias do bloqueio sem a devida regularização, o benefício poderá ser suspenso, mediante notificação formal ao interessado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Constatada fraude, falsidade documental ou irregularidade que implique perda do direito ao benefício, poderá o IPAM instaurar processo administrativo para apuração dos fatos, podendo resultar na cessação do benefício, sem prejuízo da restituição de valores recebidos indevidamente e das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

§ 6º O IPAM poderá realizar recadastramento extraordinário, a qualquer tempo, quando houver indícios de irregularidade, inconsistência cadastral ou necessidade de atualização específica.

§ 7º O ato normativo do IPAM disciplinará, dentre outros aspectos:

- I – os procedimentos presenciais ou eletrônicos de comprovação de vida;
- II – a possibilidade de representação por procurador ou responsável legal;
- III – as hipóteses de impossibilidade de comparecimento por motivo de saúde;
- IV – os meios de comunicação e notificação dos beneficiários;
- V – os procedimentos para restabelecimento do pagamento.

§ 8º O recadastramento anual constitui condição indispensável para a manutenção do pagamento do benefício previdenciário.

Art. 83. Os benefícios previdenciários serão reajustados na forma prevista nesta Lei, observadas as garantias constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 84. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão gestor do RPPS, com observância da legislação federal aplicável e das normas complementares expedidas, vedada a criação de requisitos ou restrições não previstas em lei.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 85. Poderá ser instituída contribuição extraordinária, de caráter temporário, destinada ao equacionamento de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho – RPPS/IPAM, observado o disposto no art. 149, §1º-A, da Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

§ 1º A contribuição extraordinária somente poderá ser criada mediante lei específica, precedida de avaliação atuarial que demonstre, de forma inequívoca, a insuficiência das contribuições ordinárias para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 2º A lei que instituir a contribuição extraordinária deverá definir, obrigatoriamente:

I – o percentual da contribuição;

I – a base de cálculo;

III – os segurados e beneficiários sujeitos à contribuição;

IV – o prazo de vigência, limitado ao período necessário ao equacionamento do déficit atuarial;

V – a destinação exclusiva dos recursos ao custeio previdenciário do RPPS/IPAM.

§ 3º A contribuição extraordinária poderá incidir sobre:

I – servidores ativos;

II – aposentados;

III – pensionistas, observados os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos arrecadados por meio da contribuição extraordinária para finalidade diversa do equacionamento do déficit atuarial do RPPS/IPAM.

§ 5º A contribuição extraordinária será automaticamente extinta:

I – com o término do prazo fixado em lei; ou

II – com a comprovação, mediante nova avaliação atuarial, do restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 86. Esta Lei Complementar passa a produzir efeitos após _____ a sua publicação.

Art. 87. Fica revogada integralmente a Lei Complementar nº 404, de 27 de dezembro de 2010, e todas as suas alterações, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.